AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.483 - RS (2017/0151143-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO JOSE ROVER
AGRAVADO : MARCIA TOMASI ROVER
ADVOGADO : MARIO JOSE BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC020459

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. LPM/1831. HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.*
>
> *Não há como refutar, desde logo, a pretensão do particular à aquisição, por usucapião, de imóvel por ele ocupado, com fundamento na natureza pública do bem, porque, para tanto, é indispensável a avaliação técnica de um perito judicial - profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes a fim de averiguar a exatidão das coordenadas traçadas pela SPU e a (in)existência de eventuais equívocos na fixação da LPM/1831.*
>
> *Embora exista uma demarcação preliminar da faixa de marinha na localidade, o levantamento geográfico ainda não é definitivo e pende de homologação pela autoridade administrativa competente, podendo haver a modificação das coordenadas UTM no trecho, fornecidas pela União. Além disso, a apelante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a realização de perícia judicial, defendendo o direito de produzir provas, o que afasta eventual preclusão* (fls. 303/304).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 1o., a, 2o., 9o., 11, 13, 198, 200 e 216 do

Decreto-Lei 9.760/1946; 1o. e 2o. da Lei 9.636/1998; 373, II, 374, IV do Código Fux, sustentando, em síntese, a competência da SPU para demarcar os terrenos de marinha de domínio da UNIÃO, havendo, ainda, documentos acostados aos autos que indicam que o imóvel em questão encontra-se em faixa de marinha, informação esta reforçada pela suposta presunção de legitimidade das provas trazidas aos autos.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No acórdão recorrido, pela simples leitura, é possível concluir, com base em informação da própria SPU, que o procedimento de demarcação é preliminar, podendo haver necessidade de modificação das coordenadas UTM no trecho, o que gerou a incerteza acerca do posicionamento da propriedade em terreno de marinha. Eis trecho do acórdão recorrido:

> *Com efeito, é lícito afirmar que, embora exista uma demarcação preliminar da faixa de marinha, o levantamento geográfico ainda não é definitivo, porque não foi homologado pela autoridade administrativa competente, podendo haver a modificação das coordenadas UTM no trecho, fornecidas pela União, se necessário, conforme ressaltado pela própria SPU (fls. 298).*

8. Dessa forma, tem-se que a fundamentação adotada pela agravante implica premissa fática, de forma que para modificar a conclusão do acórdão recorrido é necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06/11/2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado

pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR